

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para que, em casos de declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas sejam destinados para ações voltadas ao enfrentamento de crise na saúde pública e na economia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para que, em casos de declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas sejam destinados para ações voltadas ao enfrentamento de crise na saúde pública e na economia.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º no art. 41-A, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 41-A

..
§ 1º.

.....
§ 2º. Em caso de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Poder Executivo destinará a integralidade dos recursos do Fundo Partidário para ações voltadas ao enfrentamento de crise na saúde pública e na economia nacional. ” (NR)



SF/20001.89352-79

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte § 17 no art. 16-C:

“Art.16- C
.....

§ 17. Em caso de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Poder Executivo destinará a integralidade dos recursos do Fundo especial de financiamento de Campanha (FEFC) para ações voltadas ao enfrentamento de crise na saúde pública e na economia nacional. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento, o mundo vive uma crise extrema causada pela pandemia do COVID-19. Em nosso país não é diferente, já são milhares de contagiados e, até o momento, mais 1300 mortos no Brasil, com perspectiva de aumento significativo.

É necessário entender a gravidade da situação e priorizar os interesses da coletividade, investindo todos os recursos públicos possíveis no enfrentamento desta pandemia, tanto no que tange à proteção da saúde coletiva e individual, como nos seus efeitos econômicos.

A pandemia afeta diversos setores, em especial o sanitário, o social e o econômico. Um aumento generalizado do número de casos poderia causar um colapso nunca visto no sistema de saúde brasileiro, impossibilitando o atendimento de todos os doentes. Nesse momento, é necessário que os partidos políticos deem sua contribuição ao esforço conjunto da sociedade para dar as respostas adequadas aos riscos que a epidemia traz para a população brasileira.

Uma das formas pelas quais os partidos podem fazer isso é abrindo mão dos recursos públicos que lhes foram destinados para que sejam investidos nas ações de combate ao coronavírus. Para isso, é preciso que sejam modificadas as Leis que



SF/20001.89352-79

regulam o Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para que seus recursos sejam destinados para essas ações.

Essa proposição visa possibilitar a destinação desses recursos para ações voltadas ao enfrentamento de crise na saúde pública e na economia. Conduta como esta é exigida de nós, enquanto representantes do povo e dos estados da Federação.

Pedimos, por conseguinte, o apoio dos nobres senadores para que este Projeto de Lei seja aprovado o mais rápido possível dada a gravidade da situação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

SENADOR EDUARDO GIRÃO



SF/20001.89352-79